

PROCESSO Nº

: 12.865-1/2010 – Informação final

PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Várzea Grande
ASSUNTO : Representação Interna – ANÁLISE DA DEFESA
GESTOR : MURILO DOMINGOS
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE : SIMONE APARECIDA PELEGRINI

Senhora Secretária,

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de análise de nova defesa apresentada pelos responsáveis devidamente notificados, vide folhas 592 a 599-TC e folhas 803 a 892-TC.

Preliminarmente, é necessário um breve relato dos fatos históricos deste processo, o processo foi iniciado em 17/06/2011, a análise da defesa foi concluída no dia 19/11/2010 e o Parecer do Ministério Público de Contas, foi emitido em 29/11/2010. Após a conclusão da análise da defesa, restaram para resarcimento dos proventos percebidos indevidamente por 12 (doze) servidores, são eles:

| Seq | Matrícula | Nome | R\$ devolução anterior | R\$ devolução após análise | Devolução em UPF/MT |
|-----|-----------|------------------------------------|------------------------|----------------------------|---------------------|
| 1 | 3746 | Arilson Costa de Arruda | 113.379,50 | 17.443,00 | 545,26 |
| 2 | 1146 | Clóvis Gonçalves de Campos | 53.735,35 | 53.735,35 | 1.679,75 |
| 3 | 13 | Edil Moreira Costa | 103.284,75 | 103.284,75 | 3.228,66 |
| 4 | 3 | Edwirges Miriam de Barros Provatti | 52.433,86 | 52.433,86 | 1.639,07 |
| 5 | 5445 | Iran da Silva Fernandes | 51.380,68 | 51.380,68 | 1.606,15 |



| | | | | | |
|--------|-------|--------------------------------|------------|------------|-----------|
| 6 | 5542 | Ivete de Campos Sguarezi | 25.659,06 | 25.659,06 | 802,10 |
| 7 | 16 | Juarez Toledo Pizza | 160.879,16 | 31.918,65 | 997,77 |
| 8 | 1128 | Luiz Celso M de Oliveira | 51.123,15 | 51.123,15 | 1.598,10 |
| 9 | 10600 | Roberto França Auad Júnior | 12.102,83 | 12.102,83 | 378,33 |
| 10 | 10616 | Maria Lucia Correa de A Barros | | 34.100,58 | 1.065,98 |
| 11 | 5546 | Renato Tapias Tettila | | 49.057,05 | 1.533,51 |
| 12 | | Jorge de Araújo Lafeta Neto | | 63.264,04 | 1.977,62 |
| TOTALS | | | 623.978,34 | 545.503,00 | 17.052,30 |

O total a ser resarcido aos cofres do Município de Várzea Grande, totalizou à época R\$ 545.503,00 (17.052,30 UPF/MT).

No final do mês de abril de 2011 o Relator notificou novamente 8 (oito) dos 12 (doze) servidores (folhas 592 a 599-TC) citados neste processo, a saber:

1. Roberto França Auad Júnior (defesa nas folhas 600 a 604-TC)
2. Jorge de Araújo Lafeta Neto (defesa nas folhas 680 a 782 -TC)
3. Clóvis Gonçalves de Campos (defesa nas folhas 621 a 631-TC)
4. Iran da Silva Fernandes (defesa nas folhas 605 a 620-TC)

5. **Edil Moreira da Costa (defesa nas folhas 784 a 793-TC)**
6. **Luiz Celso Moraes de Oliveira (defesa nas folhas 632 a 646-TC)**
7. **Arilson Costa de Arruda (defesa nas folhas 656 a 663-TC)**
8. **Renato Tapias Tettila (defesa nas folhas 647 a 653-TC e 666 a 679-TC)**

Por lapso, deixaram de ser notificados 4 (quatro) servidores:

1. **Edwirges Miriam de Barros Provatti**
2. **Ivete de Campos Sguarezi**
3. **Juarez Toledo Pizza**
4. **Maria Lucia Correa de A Barros**

Então, o processo foi devolvido ao Gabinete do Relator para a realização das notificações faltantes. Com presteza as notificações foram efetuadas, conforme como pode ser observado nas folhas 799 a 802-TC.

Diante disto, faz-se nova análise dos valores a serem resarcidos considerando-se os novos documentos juntados ao processo a partir da folha 600-TC.

2. ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO

- 1) **Arilson Costa de Arruda (defesa nas folhas 656 a 663-TC)**

Texto da análise anterior (fl. 560 e 561-TC)

“Documentos constantes das folhas 305 a 309-TC. Este servidor esteve de licença prêmio e férias na maior parte do ano (01/04/2009 a 03/11/2009), restando então, a necessidade de comprovação dos serviços prestados no primeiro trimestre e a partir de 04/11/2009 até 31/12/2009.

Na CI nº 3654/2010 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, assinada pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Renato Tapias Tetila (folha 306-TC), consta que o servidor Arilson Costa de Arruda – Médico Ginecologista, encontrava-se lotado no nível central da Secretaria de Saúde, pelo período de janeiro/2009 a 31/03/2009 e silencia sobre o período de 04/11/2009 até 31/12/2009.

Com relação ao período de 04/11/2009 a 31/12/2009, mesmo havendo duas solicitações formais da Secretaria de Administração (folhas 307 e 308-TC), NADA FOI COMPROVADO.

Na defesa consta ainda (folha 250-TC e seguinte) “importante registrar que o controle da assiduidade somente restou implantado através do ponto eletrônico cujo processo licitatório foi deflagrado ainda em 2009 e implantado este ano de 2010, de modo que o controle da frequência de cada servidor era realizado de forma direta pela Secretaria de sua lotação. Registre-se, ainda, que naquele período não consta qualquer informação de faltas injustificada do servidor por parte da Secretaria de sua lotação, de modo que presume-se seu efetivo exercício”.

A Comunicação Interna, já citada anteriormente, deixa clara a informação que este servidor esteve lotado na Secretaria de Saúde apenas no período de janeiro/2009 a 31/03/2009, vide folha 306-TC.

Como restou sem comprovação o efetivo exercício dos meses de novembro e dezembro de 2009, da análise da ficha financeira deste servidor, folha 165-TC, é possível verificar o total MENSAL de proventos (R\$ 8.721,50), neste caso, o ressarcimento devido por este servidor, será alterado de R\$ 113.379,50 para R\$ 17.443,00.”

Complementação da análise da defesa:

O Sr. Arilson Costa de Arruda¹ apresentou documentos da Prefeitura de Várzea Grande que afirmam que no período de 04/11/2009 a 04/02/2010 esteve em gozo de licença prêmio 2004/2009 – Processo nº 2010001497.

Desta forma, não há que se falar em ressarcimento ao erário, pois os períodos não trabalhados foram comprovados.

2) Clóvis Gonçalves de Campos

Texto da análise anterior (561 a 562-TC)

“De janeiro a 05/02/2009 exerceu suas funções no DAE, vide folha 310-TC.

Férias de 03/02/2009 a 04/04/2009, licença prêmio no período de 05/04/2009 a 05/07/2009, folha 311-TC.

¹ Defesa – folhas 656 a 662-TC.

Sobre o período de 06/07/2009 a 31/12/2009 consta da folha 313-TC declaração firmada pelo Sr. Benedito Pinto da Silva – ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos e de Governo, afirmindo que este servidor “prestou serviços para o qual foi designado”.

NENHUM documento que comprove o efetivo exercício foi juntado ao processo.

*Através de consulta ao sistema SEAP (SAD/MT), foi possível detectar que este servidor **ACUMULA indevidamente este cargo**, pois exerce no Estado de Mato Grosso o cargo de TECNICO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL, com carga horária de 40 horas semanais, conforme folha 388-TC, estando atualmente lotado do MT SAÚDE, vide folha 391-TC.*

Diante da suposta ilegalidade de acumulação de cargos e diante da não comprovação da prestação efetiva de serviços ao município de Várzea Grande, o apontamento será mantido, sendo cabível o ressarcimento de todos os proventos percebidos em 2009, no total de R\$ 53.735,35, conforme ficha financeira anexa a folha 182-TC”

Complementação da análise da defesa:

Houve questionamento sobre o período de 06/07/2009 a 31/12/2009 apenas.

Na defesa pessoal o servidor juntou duas declarações folhas 629 e 630-TC, nelas consta que desempenhou atividades na Secretaria de Serviços Públicos, mas novamente, nenhum registro / livro / comprovante de frequência foi juntado.

E ainda, o servidor silenciou sobre a suposta acumulação indevida de cargo público, pois ocupa a função de “TECNICO DESENV. ECON. SOCIAL” no MT Saúde, cargo com jornada de 40 horas semanais (vide folha 388-TC).

Diante disto, a irregularidade será mantida com o pedido de ressarcimento ao erário.

3) Edil Moreira Costa

Texto da análise anterior (562 a 564-TC)

“De janeiro de 2009 a 02/07/2009, este servidor gozou férias e licença prêmio, conforme folhas 314 a 317-TC.

A defesa relata na folha 253-TC, que “com relação aos meses de julho a dezembro de 2009, foi atendida a solicitação de sua disposição para Assembleia,



por meio do Ofício nº 088/09 ao gabinete do Deputado Wallace Santos Guimarães”, juntou as folhas 318 a 321-TC.

O referido ofício, encaminhado ao Sr. Rachid Herbert Pereira Mamed – Secretário de Fazenda, solicita a disponibilidade do servidor Edil COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM, para desenvolver atividades no gabinete do Deputado Estadual Wallace Santos Guimarães, junto a Assembleia Legislativa.

Após notificação (folha 464-TC), sobre a suposta cessão ilegal deste servidor, o Sr. Rachid Herbert Pereira Mamed – Secretário de Fazenda, apresentou defesa (protocolo nº 21.250-4/2010 folhas 482 a 525-TC) demonstrando que comunicou, pelo menos 2 (duas) vezes, ao então Secretário de Administração, Sr. Faustino Antonio da Silva Neto que este servidor (Edil Moreira da Costa) não estava desempenhando suas atividades na Secretaria de Fazenda, embora constava da folha de pagamento, vide folhas 504 a 506-TC. Entende-se que este gestor, o Sr. Rachid não foi omisso, pois se posicionou sobre a ausência deste servidor, sendo excluída a irregularidade a seguir:

"Autorizar indevidamente a cedência, com ônus para o município do servidor Edil Moreira da Costa, a partir de 03/07/2009 (item 2.1) para a Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Esta autorização deu origem ao prejuízo causado ao cofres do município no valor de R\$ 53.947,99".

Restando a irregularidade para o gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Sr. Murilo Domingos - Prefeito, que deverá responder subsidiariamente pelo resarcimento ao erário.

- Não consta da defesa apresentada a publicação do ato de cessão deste servidor.
- Ao realizar cruzamento de dados através do APLIC (folhas 377 a 379-TC), foi possível identificar que o servidor Edil Moreira da Costa, CPF: 142.692.101-25, além de ser servidor efetivo da prefeitura de Várzea Grande também é VEREADOR do município de Várzea Grande.

Identifica-se as seguintes irregularidades, para este servidor:

- Não há comprovação da publicação do ato de cessão deste servidor

- O servidor investido no mandato de vereador, não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública de livre exoneração, conforme art. 106, III, "c" do Estatuto dos Servidores de Várzea Grande Lei nº 1.164/1991, ou seja, não poderá ser cedido com ônus para a Prefeitura de Várzea Grande.
- A cessão deste servidor foi solicitada com ônus para o órgão de origem, contrariando o art. 105 do Estatuto dos Servidores que em seu parágrafo único SÓ permite que a remuneração seja assumida pelo órgão de origem quando houver designação do servidor para assumir cargo em comissão ou função de confiança, como é ele vereador esta designação não pode existir, configurando uma despesa indevida para o município.

Da defesa apresentada nas folhas 527 a 530-TC, o gestor relata que este servidor era SUPLENTE de Vereador e que ao tomar posse “deixou de informar esta municipalidade tal fato” e que em razão dos fatos apontados neste processo pelo TCE, “procederá este município a abertura de procedimento administrativo para culminar com a devolução por parte do servidor dos valores recebidos indevidamente, tudo nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal de Várzea Grande”.

Documentos que comprovem a abertura do processo administrativo NÃO FORAM JUNTADOS.

Este servidor, consta da folha de pagamento de vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande desde o mês de ABRIL/2009.

No exercício de 2009, este servidor percebeu indevidamente proventos no total de R\$ 103.284,75 (folha 185-TC), como não fora comprovado NENHUM DIA de efetivo exercício, como nos demais casos, entende-se ser cabível ressarcimento ao erário do valor total, ou seja, este servidor deverá ressarcir aos cofres do município de Várzea Grande o valor de R\$ 103.284,75.”

Complementação da análise da defesa:

Deste servidor, o período de trabalho **indevidamente pago** foi de 02/07/2009 a 31/12/2009, pois o primeiro semestre houve afastamento legal (férias e licença prêmio).

Com relação ao período questionado houve cessão do servidor para a Assembleia Legislativa a pedido do Deputado Wallace Guimarães, a defesa relata na folha 791-TC que a cessão não foi com ônus para a Prefeitura de Várzea Grande, mas não juntou nenhum comprovante.

De fato, a cessão deste servidor ocorreu de forma **indevida**, pois o Município de Várzea Grande arcou com os custos financeiros, basta observar a folha 185-TC deste processo, nela consta a ficha financeira do servidor no exercício de 2009.

Desta forma, a sugestão de devolução dos recursos indevidamente recebidos fica mantida, no valor de R\$ 53.947,99.

4) Edwirges Miriam de Barros Provatti

Texto da análise anterior (822 a 870-TC)

“Defesa apresentada nas folhas 253 e 254-TC, NENHUM documento foi juntado.

Cita-se a parte final da defesa apresentada sobre as irregularidades no pagamento desta servidora “todavia, a secretaria de administração estará promovendo a abertura de sindicância e ou processo administrativo disciplinar para apurar a efetiva prestação de serviços dessa servidora, inclusive com o intuito de, em sendo comprovado, apresentar ao TCE os documentos necessários”.

Nenhum documento que comprove a abertura da sindicância foi juntado.

Diante da ausência da comprovação da prestação de serviços por esta servidora, a irregularidade será mantida em sua integralidade, ou seja, o resarcimento de todos os valores percebidos em 2009, no total de R\$ 52.433,86, conforme ficha financeira constante da folha 188-TC.”

Complementação da análise da defesa:

Diante das informações prestadas pela defesa, elaborou-se o quadro abaixo para comprovar a regularidade.

| Período | Atividade | Situação | Comprovante |
|---------|-----------|----------|-------------|
|---------|-----------|----------|-------------|



| | | | |
|---------------------|-------------------|---------|-------------------------------|
| 02/01 a 01/02/2009 | Efetivo Exercício | Regular | 841 a 844-TC |
| 02/02 a 04/03/2009 | Férias | Regular | Ficha Financeira - 187 |
| 05/03 a 04/06/2009 | Licença Prêmio | Regular | Quinquênio 1993/1998 (187-TC) |
| 05/06 a 04/09/2009 | Licença Prêmio | Regular | Quinquênio 1998/2003 (187-TC) |
| 05/09 a 04/12/2009 | Licença Prêmio | Regular | Quinquênio 2003/2008 (187-TC) |
| 05/12/09 a 03/01/10 | Férias | Regular | Ficha Financeira - 187 |

Então, a irregularidade será considerada inexistente.

5) Iran da Silva Fernandes

Texto da análise anterior (565-TC)

“Segundo a defesa apresentada este servidor esteve lotado na Secretaria Municipal de Governo e esteve desempenhando suas funções a frente dos trabalhos de som e palco junto ao Cerimonial em diversas solenidades.

Foram juntados documentos nas folhas 322 a 325-TC.

Dentre eles, consta a CI nº 411/GAB/2010 que informa que “não tem como enviar documentos que comprove que o servidor Iran da Silva Fernandes, tenha devidamente trabalhado no período de 01/01/2009 a 01/02/2009, como também de 04/09/2009 a 31/12/2009, pois o Gabinete não possui livro ponto”.

Como demonstrado, não foi possível comprovar que este servidor efetivamente trabalhou no exercício de 2009.

Da análise do cruzamento de dados do APLIC detectou-se:

- Este servidor está acumulando **indevidamente** cargo na Câmara Municipal de Várzea Grande, contrariando o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 128 do Estatuto dos Servidores de Várzea Grande (Lei nº 1.164/91), vide folha 381-TC.
 - Assistente Administrativo, proventos anuais de R\$ 21.550,00

- *Este servidor é empresário na modalidade INDIVIDUAL (CNPJ: 04.618.471/0001-19), sendo PROIBIDO, pelo Estatuto, ao servidor público “participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio”, inciso X do artigo 127 do Estatuto dos Servidores de Várzea Grande (Lei nº 1.164/91), em 2009, para a administração pública, prestou serviços para as seguintes prefeituras (folhas 383 a 386-TC):*
 - *Cuiabá – R\$ 71.741,50*
 - *Santo Antonio de Leverger – R\$ 7.750,00*

Diante das irregularidades já citadas (não comprovação dos serviços prestados, acumulação indevida de cargo público, desempenho irregular de atividade comercial, incompatibilidade de horários) este apontamento será mantido em sua totalidade, sendo cabível o resarcimento do total dos proventos recebidos por este servidor em 2009, no total de R\$ 51.380,68, ficha financeira folha 191-TC.”

Complementação da análise da defesa:

Consta da ficha financeira deste servidor, folha 191-TC, que durante o exercício de 2009 percebeu vencimentos no total de R\$ 51.380,68.

Em sua manifestação pessoal, juntada às folhas 605 a 619-TC, relata que exceto os períodos de afastamento legal, prestou serviços à municipalidade regularmente e que não deve ser responsabilizado por falha da administração municipal que não registrava a frequência dos servidores. Afirma na folha 608 que prestou serviços no gabinete do prefeito de 01/01/2009 a 01/02/2009 e 04/09/2009 a 31/12/2009 no horário das 07:00 às 13:00 horas, juntou declaração do Secretário Municipal de Governo, à época, Sr. Ney Adauto Rodrigues Leite, vide folha 619-TC, afirmando que: “não tem como enviar documentos que comprove que o servidor **Iran da Silva Fernandes**, tenha devidamente trabalhado no período de 01/01/2009 a 01/02/2009, como também de 04/09/2009 a 31/12/2009, pois o Gabinete não possui livro ponto.”

Observa-se que o Secretário não se posicionou sobre o efetivo exercício do servidor, apenas informou que não possui livro ponto para comprovar, não sendo possível



concluir a assiduidade do mesmo. Desta forma, serão excluídos os períodos de afastamento legal, conforme detalhado a seguir:

| Período | Atividade | Situação | Comprovante |
|--------------------|--------------------------|------------------|----------------------------|
| 02/01 a 01/02/2009 | Efetivo Exercício | Irregular | Declaração – fl. 619 |
| 02/02 a 04/03/2009 | Férias – 2005/2006 | Regular | Ficha Financeira – fl. 190 |
| 05/03 a 03/04/2009 | Férias – 2006/2007 | Regular | Ficha Financeira – fl. 190 |
| 04/04 a 03/05/2009 | Férias – 2007/2008 | Regular | Ficha Financeira – fl. 190 |
| 04/05 a 02/06/2009 | Férias – 2008/2009 | Regular | Ficha Financeira – fl. 190 |
| 03/06 a 03/09/2009 | Licença Prêmio 2003/2008 | Regular | Ficha Financeira – fl. 189 |
| 04/09 a 31/12/2009 | Efetivo Exercício | Irregular | Declaração – fl. 619 |



Detalhamento dos valores por período:

| Período | R\$ |
|----------------|-----------|
| Janeiro | 3.537,51 |
| Setembro | 3.537,51 |
| Outubro | 3.537,31 |
| Novembro | 3.537,31 |
| Dezembro | 3.537,31 |
| Total | 17.686,95 |
| UPF/MT – 31,99 | 552,89 |

Diante do exposto, o valor sugerido para ressarcimento deste servidor será alterado.

6) Ivete de Campos Sguarezi

Texto da análise anterior (566-TC)

“Defesa constante das folhas 255 e 256-TC, documentos juntados às folhas 326 a 328-TC.

Nenhum documento que comprove o EFETIVO EXERCÍCIO desta servidora em 2009 foi anexado ao processo.

Desta forma, o apontamento será mantido, sendo cabível o ressarcimento de todos os valores percebidos (da Prefeitura) pela servidora em 2009, no total de R\$ 25.659,06, conforme ficha financeira anexa a folha 194-TC.”

Complementação da análise da defesa:

A Sra. Ivete de Campos Squarezi, foi citada pessoalmente no dia 17/05/2012 para apresentar sua manifestação de defesa (800-TC). Do processo não consta manifestação de defesa.

Mas, mesmo sem a manifestação da responsável, com análise da ficha financeira da mesma, exclui-se os valores referentes a afastamento legal.

| Período | Atividade | Situação | Comprovante |
|------------|--------------------|----------|---------------------------|
| 18/12/2008 | a Férias 2007/2008 | Regular | Ficha Financeira - 192-TC |



| | | | |
|-------------------------------|--|------------------|---------------------------|
| 17/01/2009 | | | |
| 19/01 a 17/02/2009 | Férias | Regular | Ficha Financeira - 193-TC |
| 18/02 a 14/04/2009 (55 dias) | Efetivo Exercício | Irregular | |
| 15/04 a 13/07/2009 | Licença Prêmio – Port. 247/2009 | Regular | Ficha Financeira – 193-TC |
| 14/07 a 08/11/2009 (117 dias) | Efetivo Exercício | Irregular | |
| 09/11/2009 a 06/02/2010 | Auxílio-doença Previvag Portaria nº 637/2009 | Regular | Ficha Financeira - 193-TC |

Detalhamento dos valores por período:

| Período | R\$ |
|--------------------------------------|-----------|
| Valor do salário mensal | 2.471,19 |
| Salário diário (30 dias) | 82,37 |
| 1º período não comprovado – 55 dias | 4.530,52 |
| 2º período não comprovado – 117 dias | 9.637,64 |
| Total | 14.168,16 |
| UPF/MT – 31,99 | 442,89 |

Diante dos valores e períodos demonstrados nos quadros anteriores, o valor a ser resarcido pela servidora será alterado.

7) Juarez Toledo Pizza

Texto da análise anterior (566-TC)

“Gozou férias no período de 01/04/2009 a 29/08/2009 e licença prêmio no período de 01/09/2009 a 01/12/2009. Sendo cabível comprovação dos períodos de janeiro a março e dezembro de 2009.

Defesa apresentada na folha 256-TC e documentos juntados às folhas 329 a 338-TC.

Da folha 330-TC consta declaração DO PRÓPRIO SERVIDOR que no período compreendido de 01/01/2009 a 31/03/2009 prestou efetivamente serviços à Secretaria de Fazenda de Várzea Grande, mas não juntou NENHUM documento que comprove.

Com relação ao mês de dezembro de 2009, juntou à folha 338-TC, designação para realização de estudo sobre as possibilidades administrativas e jurídicas de contratação de empresa especializada com a finalidade de recuperação de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de relatório. Entende-se comprovado o exercício neste mês.

Desta forma, o valor a ser ressarcido ao erário será alterado de R\$ 160.879,16 para R\$ 31.918,65 (R\$ 10.639,55 X 3), referente ao período não comprovado (janeiro a março/2009)”

Complementação da análise da defesa:

Defesa pessoal juntada às folhas 872 a 893-TC.

O Sr. Juarez Toledo Pizza solicitou ao Procurador Geral do Município de Várzea Grande o controle de ponto do período de 01/01/2009 a 31/03/2009, a declaração foi juntada na folha 892, assinada pela Procuradora Sra. Adriana Borges Souza da Matta e pelo Procurador Adjunto Sr. Enéas Rosa de Moraes, em 27/06/2012. Nela consta: “*Declaramos para os devidos fins que é do nosso conhecimento, que o servidor acima identificado, frequentou e prestou serviços a esta Procuradoria no período de 01/01/2009 a 31/03/2009, para o que desde já afirmamos e assinamos o presente*”. Grifou-se.

Desta forma, resta comprovado o efetivo exercício pelo servidor no período em questão, a irregularidade será considerada como sanada.

8) Luiz Celso M de Oliveira

Texto da análise anterior (567-TC)

“Engenheiro civil, estável, em disponibilidade, com ônus para a Prefeitura.

O referido servidor foi colocado à disposição do Senado Federal desde 09/03/2007, inicialmente prestando serviços ao Senador Renan Calheiros e através do ofício nº 11/2009 prorroga a disponibilidade do servidor até novembro de 2009. Em 2010,

continua cedido para o Senado Federal, mas agora a disposição do Senador Jaime Veríssimo de Campos.

Em relação a este servidor, a defesa fora apresentada nas folhas 258 e 259-TC e foram juntados documentos às folhas 339 a 342-TC.

Não foram apresentados fatos novos, então as impropriedades permanecem:

- *Não há comprovante da publicação do (s) ato (s) que formalizou (ram) a cessão deste servidor;*
- *Segundo parágrafo único do art. 105, da Lei nº 1.164/91 – Estatuto dos servidores Públicos de Várzea Grande – o ônus do funcionário deve ser do órgão ou entidade cessionária (aquele que aceita a cessão)*
- *No mês de dezembro de 2009, não consta da ficha funcional, que o servidor ainda estava cedido, o prazo finalizou em novembro de 2009 e foi prorrogado a partir de janeiro de 2010, e mesmo assim o servidor prestou serviços ao Senado e recebeu seu salário pago pelo município de Várzea Grande.*

→ O valor total dos proventos recebidos em 2009 foi de R\$ 51.123,15, diante das ilegalidades apontadas, este valor deve ser devolvido aos cofres da municipalidade, pelo servidor.”

Complementação da análise da defesa:

Defesa pessoal juntada às folhas 632 a 645-TC.

O servidor juntou comprovante de frequência de janeiro a novembro (635 a 645-TC), restando sem comprovação o mês de dezembro de 2009.

O salário deste servidor no mês de dezembro foi de R\$ 3.517,70, valor este que será sugerido para resarcimento pelo mesmo, vide ficha financeira folha 208-TC.

9) Roberto França Auad Júnior

Texto da análise anterior ()

“Segundo ficha funcional do servidor, folha 215-TC, ocupou do cargo de ASSESSOR ESPECIAL – DAS – 03, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento, exonerado através do ato nº 606/2009, a partir de 01/06/2009, percebendo proventos no total de R\$ 12.102,83, no exercício de 2009.

Mas, em 2009, este mesmo servidor, iniciou em 06/01/2009, suas atividades na função de **DESENVOLVEDOR WEB**, na Coordenadoria de Tecnologia de Informação, **deste Tribunal**, com carga horária diária de 8 horas (das 8 as 12h e das 14 as 18h), conforme declaração juntada à folha 151-TC (CI nº 264/2010).

Segue texto encaminhado pela defesa, na íntegra: “o servidor em referência esteve contratado por esta Prefeitura e apesar de lotado junto a Secretaria Municipal de Planejamento sempre desenvolveu suas atividades de desenvolvedor de site e outros trabalhos junto a Secretaria Municipal de Comunicação.

Entretanto, não tenho havido comprovação do labor bem como em razão do acúmulo de cargos, foi sugerido por esta procuradoria a instauração de procedimento administrativo visando a devolução dos valores percebidos indevidamente pelo servidor Roberto França Auad Júnior”.

Mais uma vez, nenhum documento que comprove a instauração do procedimento administrativo foi anexado a este processo.

Desta forma, o apontamento será mantido, sendo cabível o ressarcimento no valor de R\$ 12.102,83.”

Complementação da análise da defesa:

Defesa pessoal apresentada nas folhas 600 a 603-TC.

O servidor reconheceu a irregularidade, mas alegou que a desconhecia. Recolheu, a título de devolução, aos cofres da Prefeitura Municipal de Várzea Grande o montante de R\$ 13.173,45 (09/05/2011), contabilizado como restituições (603-TC).

Desta forma, a irregularidade será considerada sanada.

10) Maria Lucia Correa de A Barros

Texto da análise anterior (568 e 569-TC)

“Admissão em 01/03/2002, ocupou em 2009 o cargo Assessor Especial e sua lotação foi na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Através da CI nº 211/2010 (folha 362-TC) o Secretário de Desenvolvimento Econômico, Sr. João Avelino Bulhões, afirma que “a servidora exerce o cargo de assessora



especial lotada nesta Secretaria de Desenvolvimento Econômico, tendo prestado seus serviços normalmente no ano de 2009.

Ocorre que a referida servidora assessorava o desenvolvimento econômico do Município voltada as artes e artesanato, assessoria esta voltada para o apoio direto aos artesãos. Desta feita, não há documentos despachados pela referida servidora, uma vez que seu trabalho se dá pessoalmente, no atendimento direto ao público” e finaliza “a servidora cumpriu a sua jornada de trabalho de maneira satisfatória e assídua no ano de 2009”.

Considerando que NENHUM documento que comprove o efetivo exercício desta servidora foi juntado, considerando a declaração firmada pelo Secretário e considerando o parâmetro do “homem médio”, como esta servidora presta serviços externos ao órgão, para comprovar os seus serviços bastaria a entrega de relatórios periódicos dos serviços executados (devidamente datados e protocolados), relação de quais os artesãos visitados, quais os objetivos a serem atingidos, suas metas, quais as políticas públicas do município devem ser alteradas para atender melhor ao desenvolvimento dos artesãos, fotos de eventos organizados, mostras de artesanato, enfim, são inúmeras as possibilidades. Mas, NADA foi comprovado.

Após **novo prazo** para apresentação de documentos, o gestor apresentou nova defesa relatando que “a assessoria especial desenvolve trabalhos de assessoramento diretos ao Secretário da Pasta e nessa situação desenvolve uma extensão das atribuições do secretário, ou seja, coordena trabalhos junto a comunidade sem que para tanto tenha relatórios periódicos dos serviços executados etc, porém sempre exerceu com zelo a profissão da qual esta investida, mantendo trabalho direto na comunidade Várzeagrandense, a qual pugna pela comprovação testemunhal de referido fato, o qual poderá ser produzido após o deferimento da prova”, vide folha 531-TC.

Novamente não juntou nenhum documento que comprove o efetivo exercício do cargo. Desta forma, faz-se necessário a devolução de todos os proventos recebidos indevidamente em 2009, num total de R\$ 34.100,58, conforme ficha financeira, folha 368-TC.”

Complementação da análise da defesa:

Defesa pessoal apresentada nas folhas 803 a 812-TC.



A servidora, através de sua advogada, encaminhou defesa informando que suas atividades foram prestadas na “Casa de Arte e Cultura de Várzea Grande”, juntou 4 (quatro) declarações de municípios que afirmam que a servidora prestou serviços no exercício de 2009.

E ainda, considerando-se a declaração do Secretário de Desenvolvimento Econômico, Sr. João Avelino Bulhões (fl. 362), considera-se que os serviços foram prestados à municipalidade, a irregularidade será considerada sanada.

11) Renato Tapias Tettila

Texto da análise anterior (570 e 571-TC)

“O Sr. Renato é servidor efetivo e ocupa o cargo de odontólogo desde 01/04/1988, consta da folha de pagamento da Fundação de Saúde de Várzea Grande, como cirurgião dentista, cargo estável. Através do ato nº 30/2009 foi nomeado para exercer o cargo em comissão de assessor especial – DAS-03 a partir de 05/01/2009, cargo este que requer dedicação exclusiva.

Esta nomeação é inconstitucional pois é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, neste caso, como exerce uma função de profissional de saúde só poderia acumular outro cargo na área de saúde (inciso XVI do artigo 37 da CF).

Reconhece o gestor, folha 533-TC, que houve o acúmulo de cargos, nos meses de julho a dezembro, mas afirma que houve compatibilidade de horários, pois a atividade de odontólogo, foi exercida aos domingos (escala de 24 horas semanais), em regime de plantão, conforme declaração funcional, anexa a folha 545-TC.

Nenhuma escala, prontuário ou qualquer outro documento que comprove o efetivo exercício de odontólogo (aos domingos) ou ainda, nenhum documento que comprove o efetivo exercício do cargo comissionado foi juntado.

Além disto, o Sr. Renato, através do ato nº 007/2009 (folha 397 e 398-TC) da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, foi nomeado, a partir de 01/01/2009 para exercer o cargo de Assessor Parlamentar – APG-4, sob a matrícula nº 21186 e exonerado através do ato nº 102/2009 a partir de 30/06/2009 (400 e 401-TC). Este cargo, ocupado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, é de 40 horas semanais, conforme declaração firmada pelo Presidente da Assembleia Legislativa – Deputado Mauro Savi, folha 468-TC.

Para demonstrar a possível acumulação indevida de cargos, segue quadro demonstrativo:

| Cargo | Carga horária semanal | Período | Órgão |
|----------------------|-----------------------|---------------|------------------|
| Assessor Especial | 40 h | 01/01 a 31/12 | PM Várzea Grande |
| Odontólogo | 24 h | 01/07 a 31/12 | FUSVAG |
| Assessor Parlamentar | 40 h | 01/01 a 30/06 | AL – MT |

É possível verificar que há indícios de incompatibilidade de horários para exercer as funções citadas e existe a irregularidade de acumulação indevida de cargos, neste caso, cabe a devolução ao erário dos vencimentos recebidos do município durante o exercício de 2009, no valor de R\$ 49.057,05, conforme ficha funcional anexa a folha 360-TC.”

Complementação da análise da defesa:

Defesa pessoal nas folhas 647 a 653-TC e 666 a 679-TC.

Suposta acumulação ilegal de cargo público no 1º semestre - Folha 678 – Declaração do Deputado Dr. Wallace Santos Guimarães, afirmado que até junho de 2009, durante todo o período contratado o servidor exerceu suas funções, **no período noturno e durante os finais de semana, feriados, licenças e férias.**

Suposta acumulação ilegal de cargo público no 2º semestre - Folha 545 – Declaração Funcional – a Coord. De Recursos Humanos, Sra. Maria Anselma C. Henrique da Fundação de Saúde de Várzea Grande, afirma que a escala de 24h semanais foi cumprida sendo seu plantão **aos domingos.**

Considerado-se então que houve acumulação de cargos, mas também houve compatibilidade de horário, pois conforme as declarações juntadas ao processo as atividades na Assembleia Legislativa e na Fusvag foram prestadas fora do horário comercial 8:00 às 18:00, a irregularidade será sanada.



12) Jorge de Araújo Lafeta Neto

Texto da análise anterior (571 a 573-TC)

“Antes de iniciar a análise deste item, é importante ressaltar o entendimento desta Corte sobre esta suposta acumulação de cargos, Acórdão nº 1.413/2003 - “É vedada a acumulação de um cargo de natureza comissionada e outro de médico, tudo em conformidade com o mandamento constitucional”.

Através de cruzamento de dados do APLIC, foi possível detectar que este servidor ACUMULA indevidamente os cargos de DIRETOR ADMINISTRATIVO e MÉDICO EM MEDICINA INTENSIVA na FUSVAG – Fundação de Saúde de Várzea Grande (vide folha 409-TC) e ainda possui dois contratos temporários de prestação de serviços médicos com a Prefeitura de Várzea Grande – Secretaria Municipal de Saúde, são eles:

| Nº contrato | Assinatura | Vencimento | Carga Horária | Valor | Cargo |
|-------------|------------|------------|---------------|----------|----------------------|
| 9006 | 05/01/2009 | 30/06/2009 | 44 | 1.035,67 | Médico Cardiologista |
| 13082 | 06/01/2009 | 30/06/2009 | 44 | 1.035,67 | Médico Cardiologista |
| 13720 | 01/07/2009 | 30/12/2009 | 40 | 1.035,67 | Médico Cardiologista |
| 14976 | 02/07/2009 | 30/12/2009 | 40 | 1.035,67 | Médico Cardiologista |

Fonte: APLIC.

Além disto, atende em seu consultório particular (folha 407-TC), pelo telefone (3618-8230) esta equipe foi informada que o atendimento ocorre sempre as segunda-feira pela manhã e as quartas e sexta-feira no período da tarde, será considerado 4 horas por dia X 3 dias = 12 horas semanais. E para finalizar, este servidor, exerce o cargo de médico cardiologista na Prefeitura de Cuiabá desde 01/11/2007, com carga horária semanal de 24 h, como prestador de serviços, vide folha 558-TC.

Este caso é gritante o flagrante de INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, senão vejamos, o somatório das horas semanais apenas em Várzea Grande:

| Cargo / Função | Órgão | Tipo Vínculo | Carga Horária semanal |
|------------------------------|------------|---------------------|-----------------------|
| Diretor Administrativo | Fusvag | Comissionado | 24 |
| Médico em medicina intensiva | Fusvag | Efetivo | 24 |
| Médico Cardiologista | Prefeitura | Contrato temporário | 40 |



| | | | |
|--|------------|---------------------|--------------|
| Médico Cardiologista | Prefeitura | Contrato temporário | 40 |
| TOTAL | | | 128 |
| TOTAL DE HORAS SEMANAIS (24 x 7) | | | 168 |
| QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS CONSIDERANDO 7 DIAS DA SEMANA | | | 18,29 |
| QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS CONSIDERANDO SOMENTE DIAS ÚTEIS (5) | | | 25,6 |

Da análise deste quadro, é possível extrair que para cumprir a jornada apenas no município de Várzea Grande, considerando 7 (sete) dias da semana, este servidor deveria trabalhar 18 horas por dia, se considerarmos 5 (cinco) dias úteis, este servidor trabalharia 25 horas por dia.

Em defesa apresentada pelo gestor, das folhas 534 a 537-TC, consta que “justifica-se o pagamento dos salários em razão da excepcionalidade do fato, eis que se trata de contrato temporário da qual o servidor exerceu efetivamente sua jornada” e continua “havendo compatibilidade de horário não se pode alegar excesso de jornada, sob pena de restringir a aplicação da norma constitucional”.

Mas em nenhum momento, o gestor demonstrou em sua defesa qual o horário de trabalho deste servidor em cada um dos vínculos (dos contratos temporários) e também não juntou nenhum documento que comprove o efetivo exercício, pois como Diretor da FUSVAG o cargo é de dedicação exclusiva e como demonstrado no quadro acima, não há compatibilidade de horários para o exercício de tantas funções por um mesmo profissional.

Segue novo quadro, considerando a suposta carga horária semanal total deste médico:

| Cargo / Função | Órgão | Tipo Vínculo | Carga Horária semanal |
|--|------------------------|----------------------|-----------------------|
| Médico cardiologista | HPSM – Cuiabá | Prestador de serviço | 24 |
| Médico | Consultório particular | Particular | 12 |
| Diretor Administrativo | Fusvag | Comissionado | 24 |
| Médico em medicina intensiva | Fusvag | Efetivo | 24 |
| Médico Cardiologista | Prefeitura | Contrato temporário | 40 |
| Médico Cardiologista | Prefeitura | Contrato temporário | 40 |
| TOTAL | | | 164 |
| TOTAL DE HORAS SEMANAIS (24 x 7) | | | 168 |
| QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS CONSIDERANDO 7 DIAS DA SEMANA | | | 23,43 |
| QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS CONSIDERANDO SOMENTE DIAS ÚTEIS (5) | | | 32,8 |

Neste quadro, a incompatibilidade de horário fica ainda mais gritante, pois este médico deveria trabalhar 23 horas por dia, nos 7 dias da semana, para atender aos compromissos assumidos.

Diante do exposto, neste processo, será sugerida a devolução dos recursos recebidos da Prefeitura de Várzea Grande, pagos através dos contratos temporários firmados com este servidor. Das informações constantes da folha de pagamento (2009), este servidor recebeu indevidamente o total de R\$ 63.264,04, conforme ficha financeira folhas 447 e 448-TC.”

| Lotação | Valor |
|----------------------------------|------------------|
| Policlínica MARAJOARA | 17.875,81 |
| Policlínica Dr. Moacir de Lannes | 12.635,06 |
| Policlínica MARAJOARA | 14.810,25 |
| Policlínica Dr. Moacir de Lannes | 17.942,92 |
| TOTAL EM R\$ | 63.264,04 |

Complementação da análise da defesa:

Defesa pessoal nas folhas 680 a 781-TC.

Algumas alegações apresentadas pelo responsável serão transcritas para este relatório:

1) Folha 685-TC

“Os vínculos que mantenho, citados às folhas 417/418 destes autos, contém em seus contratos um erro gritante que não foi observado quando de sua assinatura. A carga horária prevista nos instrumentos contratuais é de 40 horas semanais. Contudo, está totalmente errada, eis que a previsão deveria ser de 20 horas”.

A quantidade de horas será alterada conforme informado pela defesa:

| Cargo / Função | Órgão | Tipo Vínculo | Carga Horária semanal |
|------------------------------|------------------------|----------------------|-----------------------|
| Médico cardiologista | HPSM – Cuiabá | Prestador de serviço | 24 |
| Médico | Consultório particular | Particular | 12 |
| Diretor Administrativo | Fusvag | Comissionado | 24 |
| Médico em medicina intensiva | Fusvag | Efetivo | 24 |



| | | | |
|--|------------|---------------------|--------------|
| Médico Cardiologista | Prefeitura | Contrato temporário | 20 |
| Médico Cardiologista | Prefeitura | Contrato temporário | 20 |
| TOTAL | | | 124 |
| TOTAL DE HORAS SEMANAS (24 x 7) | | | 168 |
| QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS CONSIDERANDO 7 DIAS DA SEMANA | | | 17,71 |
| QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS CONSIDERANDO SOMENTE DIAS ÚTEIS (5) | | | 24,8 |

Observa-se que ainda permanece uma carga horária semanal de 124 horas, para cumpri-la o servidor deveria trabalhar quase 18 horas 7 dias por semana.

2) Folha 686-TC

"Mede-se também pelos atendimentos que realiza na rede pública, mais precisamente nas policlínica Dr. Moacyr Lannes e a do bairro Marajoara, onde presto atendimento a mais de 200 pacientes por mês. Seguem em anexo cópias de relatórios e controles de atendimento expedidos pelo setor administrativo dessas unidades".

Marajoara – folhas 698 a 736-TC.

Moacyr Lannes – folhas 737 a 781-TC.

Detalhe: o atendimento a estas duas unidades foi objeto de 2 (dois) contratos temporários, cada um de 20 horas semanais, os valores de restituição sugeridos referem-se exclusivamente a estes dois contratos temporários.

Analisando os documentos encaminhados:

Unidade Policlínica Marajorara:

→ Folha 701-TC – Relatório de atendimentos no 24/01/2009 a 23/02/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 707-TC - Relatório de atendimentos do mês de abril, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 710-TC - Relatório de atendimentos do mês de maio, verifica-se que na semana no dia 25/04/2009 (sábado) **o médico não compareceu ao plantão**, os atendimentos a



partir de 02/05/2009 foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 714-TC - Relatório de atendimentos do mês de junho os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 717-TC - Relatório de atendimentos do mês de julho, verifica-se que na semana no dia 18/07/2009 (sábado) **o médico não compareceu ao plantão**, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 720-TC - Relatório de atendimentos do mês de agosto, verifica-se que na semana no dia 25/07/2009 (sábado) **o médico não compareceu ao plantão**, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 726-TC - Relatório de atendimentos do mês de setembro, verifica-se que **o médico não compareceu ao plantão** em duas datas: 05/09 e 12/09, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, nos dias 29/08 e 19/09/2009, além de deixar de cumprir a jornada semanal de 20 horas, faltou em 50% dos plantões.

→ Folha 728-TC - Relatório de atendimentos do mês de outubro os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 731-TC - Relatório de atendimentos do mês de novembro os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

→ Folha 734-TC - Relatório de atendimentos do mês de dezembro os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre no **sábado**, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.

Unidade Moacyr Lannes:



- Folha 737-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/12/2008 a 23/01/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre na sexta-feira, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.
 - Folha 740-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/01/2009 a 23/02/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre na sexta-feira, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.
 - Folha 745-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/02/2009 a 23/03/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre na sexta-feira, mas o médico faltou no dia 20/03/2009 e no dia 27/02/2009 consta “fe” cuja legenda indica “feriado” então apenas 50% dos plantões foi cumprido neste período.
 - Folha 749-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/03/2009 a 23/04/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, sempre na sexta-feira, ou seja, a carga horária de 20 horas semanais não foi cumprida.
 - Folha 752-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/04/2009 a 23/05/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana.
 - Folha 756-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/05/2009 a 23/06/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana.
 - Folha 760-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/06/2009 a 23/07/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, no médico não compareceu no dia 17/07/2009.
 - O relatório referente ao período de 24/07 a 23/08/2009 não foi encaminhado.
 - Folha 764-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/08/2009 a 23/09/2009, os atendimentos foram em apenas 1 dia do mês, 29/08/2009, num total de 43 atendimentos. Apenas 25% dos plantões foram cumpridos.
 - O relatório referente ao período de 24/09 a 23/10/2009 não foi encaminhado.
 - Folha 770-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/10/2009 a 23/11/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana.
 - Folha 770-TC – Relatório de atendimentos no período de 24/11/2009 a 23/12/2009, os atendimentos foram realizados em apenas 1 (um) dia da semana, aos sábados.
- Observação:** às sextas-feiras este servidor deveria desempenhar as funções de Diretor Administrativo da FUSVAG, cargo de dedicação exclusiva.



Pode-se concluir que nenhum dos contratos temporários foi cumprido literalmente, em todos os documentos apresentados pelo médico pode-se observar falhas, em nenhum deles foi comprovada a jornada de 20 horas semanais, ainda existem faltas, períodos não comprovados. Na Unidade Moacyr Lannes na maioria das vezes o atendimento foi prestado em sextas-feiras, período que o médico deveria estar desenvolvendo atividades de Diretor Administrativo da FUSVAG, cargo de dedicação exclusiva.

É clara a falta de comprometimento com o cumprimento das cargas horárias “aceitas” através de contratos e não cumpridas em atendimento a sociedade varzeagrandense.

Desta forma, mantém-se a sugestão de devolução dos valores recebidos indevidamente nos contratos temporários firmados entre o médico e a Prefeitura de Várzea Grande, no valor de R\$ 63.264,04.

| Lotação | Valor |
|----------------------------------|------------------|
| Policlínica MARAJOARA | 17.875,81 |
| Policlínica Dr. Moacir de Lannes | 12.635,06 |
| Policlínica MARAJOARA | 14.810,25 |
| Policlínica Dr. Moacir de Lannes | 17.942,92 |
| TOTAL EM R\$ | 63.264,04 |

3. QUADRO DE RESSARCIMENTO - ATUALIZADO

| Situação Anterior | | | | | | Dados desta informação | | |
|-------------------|-----------|------------------------------------|-------------------------------------|--|---------------------|------------------------|--|---------------------|
| Seq | Matrícula | Nome | R\$ a serem devolvidos inicialmente | R\$ a serem devolvidos após a 1ª análise | Devolução em UPF/MT | R\$ já devolvidos | R\$ a serem devolvidos após a 2ª análise | Devolução em UPF/MT |
| 1 | 3746 | Arlison Costa de Arruda | 113.379,50 | 17.443,00 | 545,26 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 2 | 1146 | Clóvis Gonçalves de Campos | 53.735,35 | 53.735,35 | 1.679,75 | 0,00 | 53.735,35 | 1.679,75 |
| 3 | 13 | Edil Moreira Costa | 103.284,75 | 53.947,99 | 1.686,40 | 0,00 | 53.947,99 | 1.686,40 |
| 4 | 3 | Edwirges Miriam de Barros Provatti | 52.433,86 | 52.433,86 | 1.639,07 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5 | 5445 | Iran da Silva Fernandes | 51.380,68 | 51.380,68 | 1.606,15 | 0,00 | 17.686,95 | 552,89 |
| 6 | 5542 | Ivete de Campos Sguarezi | 25.659,06 | 25.659,06 | 802,10 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 7 | 16 | Juarez Toledo Pizza | 160.879,16 | 31.918,65 | 997,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 8 | 1128 | Luiz Celso M de Oliveira | 51.123,15 | 51.123,15 | 1.598,10 | 0,00 | 3.517,70 | 109,96 |
| 9 | 10600 | Roberto França Auad Júnior | 12.102,83 | 12.102,83 | 378,33 | 13.173,45 | 0,00 | 0,00 |
| 10 | 10616 | Maria Lucia Correa de A Barros | | 34.100,58 | 1.065,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 11 | 5546 | Renato Tapias Tettila | | 49.057,05 | 1.533,51 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 12 | | Jorge de Araújo Lafeta Neto | | 63.264,04 | 1.977,62 | 0,00 | 63.264,04 | 1.977,62 |
| TOTAIS | | | 623.978,34 | 496.166,24 | 15.510,04 | 13.173,45 | 192.152,03 | 6.006,63 |

4. IRREGULARIDADES MANTIDAS (ATUALIZADAS)

Responsável : Murilo Domingos - Prefeito

1. Irregularidades na cessão do servidor Luiz Celso M de Oliveira, contrariando o parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal nº 1.164/91, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.517,70 (109,96 UPF/MT), sendo cabível o ressarcimento pelo servidor, com recursos próprios, aos cofres do município – E-24;
2. Irregularidades na cessão do servidor Edil Moreira Costa, contrariando o parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal nº 1.164/91, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 53.947,99 (1.686,40 UPF/MT), sendo cabível o ressarcimento pelo servidor, com recursos próprios, aos cofres do município – (item 2.1) – E-24;
3. Irregularidade no pagamento dos demais servidores relacionados no item 3, sem comprovação de frequência ou prestação de serviços, no valor de R\$ 134.686,34 (4.210,26 UPF/MT), cabendo ressarcimento, com recursos próprios dos servidores identificados, aos cofres do município – E-24;
4. Sistema de Controle Interno ineficiente – E-39.

5. CONCLUSÃO

As irregularidades apontadas neste relatório de análise de defesa, deixam claro a falta de controle de frequência dos servidores (em 2009) que prestam serviço ao Município de Várzea Grande e esta falha causou sério prejuízo aos cofres do município, neste caso, o valor apurado foi de R\$ 192.152,03.

Ressalta-se que quando for devida restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada, AO GESTOR, multa de até 100% sobre o valor do dano causado, considerando a quantidade de UPF/MT do ressarcimento em tela, que é superior a 500 UPF/MT, a multa cabível de aplicação é de até 100% sobre o valor, conforme art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT, Resolução nº 14/2007.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 07 de AGOSTO de 2013.

Simone Aparecida Pelegrini
Auditor Público Externo